

CONVÊNIO ICMS 04/04

Publicado no DOU de 08.04.04.

Ratificação Nacional DOU de 28.04.04, pelo Ato Declaratório [03/04](#).

Adesão do AL, a partir de 13.07.04, pelo Conv. ICMS [51/04](#).

Adesão do SE, a partir de 01.01.05, pelo Conv. ICMS [126/04](#).

Exclusão do RJ, a partir de 01.01.05, pelo Conv. ICMS [108/05](#).

Adesão do RN, a partir de 01.01.05, pelo Conv. ICMS [108/05](#).

Adesão do AP, a partir de 01.01.06, pelo Conv. ICMS [169/05](#).

Adesão do MT, RJ e TO, a partir de 31.07.06, pelo Conv. ICMS [40/06](#).

Vide Conv. ICMS [149/06](#).

Adesão da PB, a partir de 08.01.07, pelo Conv. ICMS [153/06](#).

Prorrogado, até 31.07.07, pelo Conv. ICMS [48/07](#).

Prorrogado, até 31.08.07, pelo Conv. ICMS [76/07](#).

Prorrogado, até 30.09.07, pelo Conv. ICMS [106/07](#).

Prorrogado, até 31.10.07, pelo Conv. ICMS [117/07](#).

Autorizado, pelo Conv. ICMS [121/07](#), RN a revogar a isenção relativa ao serviço de transporte dutoviário.

Prorrogado, até 31.12.07, pelo Conv. ICMS [124/07](#).

Prorrogado, até 30.04.08, pelo Conv. ICMS [148/07](#).

Prorrogado, até 31.07.08, pelo Conv. ICMS [53/08](#).

Prorrogado, até 31.12.08, pelo Conv. ICMS [71/08](#).

Prorrogado, até 31.07.09, pelo Conv. ICMS [138/08](#).

Autorizado, pelo Conv. ICMS [59/09](#), PB a revogar a isenção do ICMS.

Prorrogado, até 31.12.09, pelo Conv. ICMS [69/09](#).

Prorrogado, até 31.01.10, pelo Conv. ICMS [119/09](#).

Prorrogado, até 31.12.12, pelo Conv. ICMS [01/10](#).

Adesão do AC, a partir de 23.10.12, pelo Conv. ICMS [111/12](#).

Prorrogado, até 31.12.14, pelo Conv. ICMS [101/12](#).

Prorrogado, até 31.05.15, pelo Conv. ICMS [191/13](#).

Adesão do MA, a partir de 03.07.14, pelo Conv. ICMS [60/14](#).

Alterado pelos Convs. ICMS [111/12](#), [60/14](#), [29/15](#), [65/15](#).

Prorrogado, até 31.12.15, pelo Conv. ICMS [27/15](#).

Adesão do PA, a partir de 18.08.15, pelo Conv. ICMS [65/15](#).

Prorrogado, até 30.04.17, pelo Conv. ICMS [107/15](#).

Prorrogado, até 30.09.19, pelo Conv. ICMS [49/17](#).

Vide cláusula terceira do Conv. ICMS [49/17](#), quanto a observância das disposições do Conv. ICMS [42/16](#), no que couber.

Prorrogado, até 31.10.20, pelo Conv. ICMS [133/19](#).

Adesão da PB, a partir de 02.01.20, pelo Conv. ICMS [212/19](#).

Adesão do MS, a partir de 21.09.20, pelo Conv. ICMS [99/20](#).

Prorrogado, até 31.12.20, pelo Conv. ICMS [101/20](#).

Prorrogado até 31.03.21, pelo Conv. ICMS [133/20](#).

Prorrogado até 31.03.22, pelo Conv. ICMS [28/21](#).

Prorrogado, até 30.04.24, pelo Conv. ICMS [178/21](#) (em processo de sistematização)

Nova redação dada à ementa pelo Conv. ICMS 111/12, efeitos a partir de 23.10.12.

Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.

Redação original, efeitos até 22.10.12.

Autoriza os Estados do Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 113ª reunião ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 2 de abril de 2004, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Acrescida a PB, pelo Conv. ICMS 212/19, na relação dos Estados autorizados.

Nova redação dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 65/15, efeitos a partir de 18.08.15.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins autorizados a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término no seu território, nos termos estabelecidos em legislação estadual.

Redação anterior dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 29/15, de 01.06.15 a 17.08.15.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins autorizados a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término no seu território, nos termos estabelecidos em legislação estadual.

Acrescido o parágrafo único à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 212/19, efeitos a partir de 02.01.20.

Parágrafo único. O disposto no caput desta cláusula só se aplica ao Estado da Paraíba se a prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas tiver início ou término no Porto de Cabedelo.

Redação anterior dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 60/14, efeitos de 03.07.14 a 31.05.15.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins autorizados a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término no seu território, nos termos estabelecidos em legislação estadual.

Redação anterior dada à Cláusula primeira pelo Conv. ICMS 111/12, efeitos de 23.10.12 até 02.07.14.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins autorizados a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término no seu território, nos termos estabelecidos em legislação estadual.

Redação original, efeitos até 22.10.12.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo autorizados a conceder isenção do ICMS na prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término no seu território, nos termos estabelecidos em legislação estadual.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de abril de 2007.